



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.002029/2003-03
Recurso nº	149.369 Voluntário
Matéria	DOI - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-47.993
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	RONALDO ROQUE DE MATTOS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM -
INTEMPESTIVIDADE.

1 - INTEMPESTIVIDADE

- Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

- O termo inicial de que tratam o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972 se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

- Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

L

A

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: ...4 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA E ALEXANDRE ANDRADE LIMA FILHO.

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração de fls. 03 a 08, exigindo-lhe a multa de R\$ 5.339,31 em virtude do atraso na apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias pelo Cartório de Notas do Município de Maripá de Minas, no Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade do recorrente.

Conforme planilha de fl. 08, no ano de 1998, o contribuinte entregou com atraso de um dia uma Declaração sobre Operações Imobiliárias e no ano de 2000 as declarações que deveriam ter sido entregues no dia 28-04-00 foram entregues no dia 02-05-00. Ainda neste mesmo ano as declarações que deveriam ter sido entregues em 31-05-00 e 30-06-00 foram entregues, respectivamente, em 05-06-00 e 05-07-00.

O auto de infração aponta como fundamento legal o art. 106 do CTN; o artigo 15 do Decreto-Lei 1.510, de 1976; a IN SRF 50/95; os artigos 71 e 72 da Lei 9.532, de 1997; a IN nº 04/98 da SRF; a IN SRF nº 163/00; a Medida Provisória nº 16 de 2001; o artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002; o IN SRF 56/2001, o Ato Declaratório interpretativo SRF 10/2002 e a IN SRF 324/2003, com vigência a partir de 30-04-2003.

A notificação do auto de infração ocorreu em 18-09-2003 (fl. 38) e o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 39 a 41), afirmando, em síntese:

- (i) não recebera, a tempo e modo, as instruções normativas emanadas da SRF;
- (ii) que é oficial interino, que reside em Maripá de Minas, com cartório localizado fora da cidade de Juiz de Fora/MG, o que dificulta a entrega das DOI.
- (iii) por residir no interior, depender de ônibus, nem sempre possui condições de cumprir com tais obrigações, a tempo e modo.
- (iv) que não possui equipamento de INTERNET e depende de favor de terceiros para prestar tais informações.
- (v) por ocasião da entrega havia paralisação dos servidores da União, especificamente da SRF, impossibilitando o cumprimento da obrigação no prazo exigido.

O acórdão de fls. 46 a 51, reconheceu a decadência da exigência da multa referente ao fato gerador ocorrido no ano de 21-07-98 e quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, mês-calendário ou fração de atraso e não em 1%, conforme calculado pelo auto de infração.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 31-05-2005 e em 07-07-05 encaminhou pelo correio (fl. 59) o recurso de fls. 60, reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação, em especial a existência de paralisação na época prevista para entrega das DCTFs.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática *dies a quo non computator in término*, ou seja, desconsidera-se o *dies a quo*, conta-se o *dies ad quem*, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

"§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federal, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º. do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, conforme disposições do artigo 23 do, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos o recorrente, conforme AR de fl. 54, foi intimado do acórdão em 31-05-05 e, sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), encaminhou seu recurso em 07-07-05, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 2006.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA